

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 024/2022

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Portaria nº 422/2022 de 24/06/2022, publicada na página 63 do DOE TCE/PI nº 117/2022 de 27/06/2022*), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 411/2022 de 23/06/2022, publicada na página 30 do DOE TCE/PI nº 116/2022 de 24/06/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 485/2022. **TC/012375/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório – Concorrência nº 069/2020. Representado(s): Leonardo Sobral Santos – Diretor-Presidente do IDEPI. Representante(s): Robert Barroso da Silva – Sócio-administrador da empresa RB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES LTDA (CNPJ: 30.629.376/0001-20). Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Leonardo Sobral Santos/Diretor-Presidente do IDEPI – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/200 da peça 01, o relatório preliminar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG/Secretaria de Controle Externo-SECEX, às fls. 01/05 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG/Secretaria de Controle Externo-SECEX, às fls. 01/15 da peça 15, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pela **perda do objeto** da presente **Representação** e o seu **arquivamento** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 487/2022. TC/022227/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Nonato Costa. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 28, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 488/2022. TC/007782/2022 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 23 E 29 DA LEI Nº 461/2009 E ART. 6º DA EC Nº 41/2003 C/C §5º DO ART. 40 DA CF/88). INTERESSADA: ENILDE VIEIRA DA LUZ SILVA (CPF nº 287.086.523-68, RG nº 887.451-PI), ocupante do cargo de Professora 40 horas, matrícula nº 108, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Corrente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), **julgar legal a Portaria nº 354/2022 de 16/02/2022** (fls. 44/45 da peça 01), publicada nas páginas 272/273 do Diário Oficial dos Municípios/Edição nº IVDXIX de 22/02/2022 (fls. 46/47 da peça 01), que concede à Sra. **Enilde Vieira da Luz Silva** (CPF nº 287.086.523-68, RG nº 887.451-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*arts. 23 e 29 da Lei nº 461/2009 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF/88*) no valor mensal de **R\$ 5.112,19** (cinco mil, cento e doze reais e dezenove centavos), **autorizando o seu registro** com fulcro no art. 86, III, b da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 489/2022. TC/003271/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

Objeto: suposta irregularidade relacionada a desvio de recursos públicos. Denunciada(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Ângelo Oliveira Silva – Vereador. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Maria das Virgens Dias/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/03 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento, “tendo em vista que o Denunciante não apresentou nenhum documento comprobatório das denúncias alegadas”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 490/2022. TC/003273/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

Objeto: suposta irregularidade no processo licitatório de Tomada de Preço nº 004/2021, cujo objeto é a execução do serviço de roço nas estradas vicinais.

Denunciada(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Ângelo Oliveira Silva – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Maria das Virgens Dias/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, à fl. 01 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento, “por não terem sido constatadas irregularidades no Processo Licitatório – Tomada de Preço nº 004/2021”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 491/2022. TC/016173/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no processo de transição da gestão municipal. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Representante(s): Maxwell Pires Ferreira – Presidente da Câmara

Municipal de Altos-PI e Prefeito Eleito do Município de Altos-PI no Pleito de 2020 (Mandato de 2021 a 2024). Advogado(s) do(s) Representante(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Presidente da Câmara Municipal de Altos-PI/Prefeito Eleito do Município de Altos-PI no Pleito de 2020 para o Mandato de 2021 a 2024 – fl. 10 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista a confirmação da irregularidade referente ao acesso a documentos relativos à gestão dos Recursos Públicos e informações requeridas pela Equipe de Transição da Gestão Municipal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento deste processo de Representação** ao processo de Prestação de Contas de Gestão do

Município de Altos-PI (exercício financeiro de 2020), para que repercuta no julgamento das referidas contas. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 492/2022. TC/022464/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Josivaldo Macedo Moura – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: Josivaldo Macedo Moura/Presidente da Câmara Municipal – fl. 13 da peça 09); e Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Josivaldo Macedo Moura/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,

divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josivaldo Macedo Moura** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI** adote as **recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) constantes no relatório de fiscalização acostado (fl. 19 da peça 02), quais sejam: a) *Envie tempestivamente os cadastros de Licitações, Contratos e prestações de contas nos Sistemas deste TCE/PI; b) Observe a Lei nº 8.666/93 quando da contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal; c) Observe a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 e IN nº 05/2017 do TCE/PI, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do órgão; d) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, da Constituição Federal, bem como os artigos 16-21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Publique dentro do prazo os RGF's, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; f) Proceda ao aprimoramento do Portal da Transparência da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019 do TCE/PI e seu anexo.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez,

iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por encontrar-se em gozo de férias regulamentares). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 493/2022. TC/022090/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edvardo Antônio da Rocha. Advogados: Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) – (Procuração: Edvardo Antônio da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 29); e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Valdeci de Araújo Lima/Contador – fl. 01 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edvardo Antônio da Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno*,

republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI** para que: a) adote sistemas de controles sobre os processos de consumo de combustível, serviços mecânicos, aquisição de peças e pneus para os veículos automotores, produtos alimentícios visando o uso controle gerencial dos gastos públicos; b) normatize e estruture com pessoal qualificado, máquinas e equipamentos o Sistema de Controle Interno; c) realize concurso público para atender as reais necessidades da administração pública municipal; d) nomeie servidores efetivos como fiscais de contrato, com capacidade técnica para o exercício da função; e) priorize sempre a competitividade nos processos licitatórios e que promova a entrada de novos participantes no certame evitando uma situação de monopólio no fornecimento de mercadorias e serviços; f) faça uma garagem adequada para a guarda dos veículos da Prefeitura evitando a depreciação decorrente do tempo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretário: Reginaldo Manoel da Silva. Advogado(s): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) – (Procuração: fl. 05 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Manoel da Silva** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Secretária: Elisete Antônia da Rocha Luz. Advogado(s): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) – (Procuração: fl. 03 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisete Antônia da Rocha Luz** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretário: Naerton Silva Moura. Advogado(s): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) – (Procuração: fl. 02 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da

peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Naerton Silva Moura** (*Secretário Municipal de Saúde*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 496/2022. TC/019471/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA MAIS VIDA COM CIDADANIA PARA O IDOSO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).
Responsável(is): Marllos Rossano Ribeiro Gonçalves Sampaio – Coordenador.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 23, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marllos Rossano Ribeiro Gonçalves Sampaio** (*Coordenador*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DECISÃO Nº 498/2022. TC/014658/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Magnum Fernando Cardoso dos Santos – Prefeito Municipal; e Kêitia da Silva Oliveira – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Antônia Maria de Sousa Santos – Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI; Bernarda de Sampaio Gomes – Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI; Maria de Fátima Sampaio Ribeiro – Professora concursada da Rede

Municipal de Ensino de Caxingó-PI; e Rayna Maria Araújo de Souza Martins – Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Magnum Fernando Cardoso dos Santos/Prefeito Municipal e Kêitia da Silva Oliveira/Secretária Municipal de Educação; petição à peça 20). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Antônio André Rosado Rocha (OAB/PI nº 20.792) – (procuração: Antônia Maria de Sousa Santos/Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI – fl. 02 da peça 24; Bernarda de Sampaio Gomes/Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI – fl. 03 da peça 24; Maria de Fátima Sampaio Ribeiro/Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI – fl. 04 da peça 24; e Rayna Maria Araújo de Souza Martins/Professora concursada da Rede Municipal de Ensino de Caxingó-PI – fl. 05 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/03 da peça 01, fls. 01/13 da peça 02, fls. 01/10 da peça 03, fls. 01/07 da peça 04, fls. 01/11 da peça 05 e fls. 01/05 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/10 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento da Denúncia**, ante incompetência deste Tribunal de Contas, bem como pelo arquivamento dos autos do processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 246, inciso XI do RITCEPI c/c arts. 64, §1º, e 485, inciso X, ambos do CPC. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de

Carvalho Filho (ausente por encontrar-se em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 500/2022. TC/004238/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020). Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização concomitante de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/05 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15 e fl. 01 da peça 27, a Decisão da Primeira Câmara nº 111/2021, à fl. 01 da peça 23, o relatório complementar em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, fl. 01 da peça 31 e fls. 01/02 da peça 38, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Admissão de Pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ -PI**, tendo em vista o cancelamento do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2020)**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**

para que, considerando os vícios evidenciados no presente processo de Admissão de Pessoal, evite a reincidência das irregularidades verificadas em certames futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 502/2022. TC/006528/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no edital de licitação (Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021). Denunciado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho – Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BARRA GRANDE (CNPJ: 07.912.534/0001-33). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/OI nº 11.881) – (sem procuração nos autos; petição à peça 21); e Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal – fls. 01/02 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de Denúncia, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/45 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/OI nº 11.881), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –*

Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da previsão, no Edital do Pregão Presencial nº 002/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI, de cláusulas que restringem a competitividade (Cláusulas 10.1.2 e 20.9), contrariando o art. 3º, § 1º, I, c/c art. 30, IV, § 5º, da Lei 8.666/93. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI** para que, nos procedimentos licitatórios doravante constituídos no órgão, sejam adotadas as cautelas necessárias para evitar a inserção de cláusulas editalícias que restrinjam a competitividade. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (*Presidenta em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 503/2022. TC/016364/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades (apropriação indébita) no repasse das Contribuições Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social descontadas dos servidores municipais. Denunciado(s): Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Celso Antônio Mendes Coimbra – Médico/Servidor

Público e Prefeito Eleito do Município de São José do Peixe-PI para o Mandato de 2021 a 2024. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Valdemar dos Santos Barros/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/29 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento da Divisão Técnica, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 486/2022. TC/015990/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no processo de inexigibilidade nº 011/2021. Representado(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal; e escritório MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 32.542.612/0001-90). Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013) – (Procuração: escritório MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – fl. 03 da peça 26); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: escritório MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – fl. 01 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de documentação (peças 25 a 33) e de Memoriais (peças 36 a 44) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 494/2022. TC/011387/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (sem procuração nos autos: Vilma Carvalho Amorim/Prefeita Municipal, com petição à peça 27); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Vilma Carvalho Amorim/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 52). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 010322/2022 (fl. 01 da peça 51 e fl. 01 da peça 52). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/07/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 495/2022. TC/020031/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades na Tomada de Preços nº 006/2021. Representado(s): Edney Modesto Amorim – Prefeito Municipal; Gicélia Moura Soares – Presidente da CPL; João Hilton dos Santos Ferreira – Engenheiro Civil; Francisco José – Secretário Municipal de Infraestrutura e Controle Viário; Eudes Oliveira Coelho Moura – Secretária

Municipal de Educação; e Ynaiara Coelho Moreira – Secretária Municipal de Saúde. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lilian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (Procuração: Ynaiara Coelho Moreira/Secretária Municipal de Saúde – fl. 01 da peça 25; João Hilton dos Santos Ferreira/Engenheiro Civil – fl. 02 da peça 25; Gicélia Moura Soares/Presidente da CPL – fl. 03 da peça 25; Eudes Oliveira Coelho Moura/Secretária Municipal de Educação - fl. 04 da peça 25; e Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: Edney Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470), protocolado sob o número 010259/2022 (fl. 01 da peça 58). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 497/2022. TC/016897/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Valdemir Alves da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e

outro – (Procuração: Valdemir Alves da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 29). Considerando o requerimento do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), protocolado sob o número 010218/2022 (fl. 01 da peça 28 e fl. 01 da peça 29), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6836/2022 das peças 28 e 29), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por encontrar-se em gozo de férias regulamentares). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 499/2022. TC/016675/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal; Edilberto Dantas Lima – FMS; Jailson Luz de Barros – Controladoria; Ingrid Martírios – Comissão de Licitação/Pregoeira. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: Erivelto de Sá Barros/Prefeito Municipal, com petição à peça 32); Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) e *outro* – (Procuração: Erivelto de Sá

Barros/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 35 a 39) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 501/2022. **TC/017153/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Referência Processual: Tomada de Contas Especial oriunda de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 1.103/2020 (prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/008553/2017 contra a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016, tendo como gestor denunciado o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos/Prefeito Municipal). Gestor Notificado para Instaurar a Tomada de Contas Especial: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2021 – fl. 01 da peça 17). Considerando os documentos contidos na solicitação de instauração de Processo de Tomada De Contas, às fls. 01/28 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério

Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 18 a 28) e, se assim desejar, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 504/2022. TC/017897/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades nos contratos administrativos nºs 02/2021-I e 02/2021-II, oriundos da Carta Convite nº 02/2021 (Procedimento nº 063/2021). Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 26 a 30) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.



Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 11/01/2023 10:14:11**